



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 99, DE 2007

(Do Sr. Mendonça Prado e outros)

Acrescenta um § 3º ao art. 227 da Constituição Federal, renumerando os subseqüentes, para conceder às pessoas portadoras de deficiência física o benefício da gratuidade nos serviços de transporte que especifica.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 151/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 151/1999 A PEC 99/2007 E, EM SEGUIDA, APENSE-A À PEC 45/2003.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 01/02/2023 em virtude de novo despacho.

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007**

(Do Sr. Mendonça Prado e outros)

*Acrescenta um § 3º ao art. 227 da Constituição Federal, renumerando os subsequentes, para conceder às pessoas portadoras de deficiência física o benefício da gratuidade nos serviços de transporte que especifica.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

*"Art. 227. ....  
§ 3º As pessoas portadoras de deficiência física, consideradas carentes nos termos da lei, é garantida a gratuidade nos serviços de transporte terrestre e aquaviário interestadual, intermunicipal e urbano.  
....."*

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe artigo específico, o de nº 230, voltado para estabelecer o dever, da família, da sociedade e do próprio Estado, de amparar as pessoas idosas, de forma a assegurar-lhes o direito à vida e à participação na sociedade e defender-lhes a dignidade e o bem-estar. Além do enunciado do *caput* do dispositivo, o legislador constituinte definiu um benefício em particular, qual seja, a garantia da gratuidade nos serviços de transporte urbano (art. 230, § 2º).

Mais tarde, tivemos a aprovação do Estatuto do Idoso, que veio dar conteúdo normativo mais detalhado aos direitos assegurados pela Carta Magna. Esse diploma legal prevê a reserva de duas vagas gratuitas para idosos carentes no sistema de transporte coletivo interestadual e desconto de 50% no preço dos bilhetes que excederem as vagas gratuitas.

Embora as pessoas portadoras de deficiência necessitem de amparo da família, da sociedade e do Estado tanto quanto os idosos, a nossa Carta Magna eximiu-se de trazer um artigo específico acerca dos direitos desse importante segmento social. Encontramos apenas uma menção quanto à obrigação de tornar logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo acessíveis aos portadores de deficiência física (art. 227, § 2º, e art. 244).

Ora, o direito ao transporte gratuito é imprescindível para os portadores de deficiência, particularmente os carentes, uma vez que não apenas facilitará os deslocamentos para tratamento de saúde como também aumentará as chances de inserção social da pessoa, pelo acesso à educação e ao emprego.

Sabemos que a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, já concede aos portadores de deficiência carentes a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual, sem especificar a modalidade, o que pressupõe todas elas. Ademais, o Estatuto do Deficiente Físico, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, também procura tratar do tema. No entanto,

decidimos pela apresentação desta PEC para que os referidos benefícios tenham respaldo no âmbito da Constituição Federal.

Optamos por restringir o benefício aos deficientes físicos carentes, os quais serão definidos legalmente, para evitar a utilização indevida do benefício. Também limitou-se a gratuidade aos serviços de transporte terrestre e aquaviário, este último muito importante na região norte. O transporte aéreo não foi incluído por ter, em relação ao referido segmento social, uma menor freqüência de utilização.

Estamos certos de que a aprovação desta PEC é de extrema relevância social, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **Mendonça Prado**

2007\_5719\_Mendonça Prado\_049

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

**§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 3º** O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

## **LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994**

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Cláudio Ivanof Lucarevschi  
Leonor Barreto Franco

**FIM DO DOCUMENTO**